



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053932-81.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN BARBOSA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1053932-81.2024.8.26.0053

Apelante: Alan Barbosa de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.902

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURAS NA PERNA DIREITA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **BENEFÍCIO INDEVIDO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Recurso do autor. Acidente de trajeto. Fratura da tíbia e fíbula na perna direita. Atividades habituais de estoquista. Incapacidade laborativa afastada. Ausência de sequelas funcionais. Teor conclusivo cabal do laudo pericial não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Recurso desprovido. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ALAN BARBOSA DE SOUZA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou improcedentes os pedidos

formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.102/107).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as lesões no membro acidentado apresentam risco de agravamento com o labor e impõe permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais, devido à *limitação de movimento dos membros inferiores*.

O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade, mesmo reconhecendo a existência das lesões acidentárias, além de apresentar apontamentos genéricos e sucintos, sem indicação dos métodos utilizados, limitando-se o perito a dizer que não evidenciou alterações funcionais, o que levanta dúvidas sobre a precisão da avaliação médica; diante disso, clama pela nulidade da prova técnica.

Outrossim, ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.112/126).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.132) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de estoquista, sofreu acidente de trabalho de trajeto em 20/10/2023, o qual lhe causou fraturas da tíbia e fibula na perna direita, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de

benefício acidentário.

Não houve juntada da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **4/11/2023 e 10/3/2024** (fl.44).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Gilberto de Castro Brandão* (fls.65/69), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…)HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

- Relata o autor que em 20/10/2023 foi vítima de acidente motociclístico a caminho do trabalho, ao se envolver numa colisão de trânsito com a sua moto, de tal sorte, a sofrer uma fratura nos ossos da perna direita.
- Socorrido, via CAT, passou por exames de RX que apontou uma fratura diafisária (1/3 médio) da tíbia , razão pela qual, o tratamento cirúrgico ortopédico consistiu numa osteossíntese com uma placa metálica reta de suporte antero lateral e parafusos, seguido de sessões de fisioterapia até a alta em 10/03/2024.
- Informa que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, ainda logrou retornar para o seu trabalho habitual com estoquista até a sua demissão em 20/09/2024.

(…)

EXAME FÍSICO:

GERAL

Peso: 75 kg. Altura: 1m73

PERNA DIREITA

Com cicatriz cirúrgica longitudinal anterior de ± 7 cm, bem consolidada.

Com edema residual em grau moderado.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem dor a palpação.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem encurtamento ósseo.

Sem deformidades e/ou desvios rotacionais.

Sem limitação funcional joelho direito e/ou tornozelo.

Sem sinais de TVP.

Com apoio plantígrado normal.

Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora.

Sem déficit de força muscular do membro inferior direito.

(…)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

□ Trata-se de um estoquista de 22 anos, que em 20/10/2023 foi vítima de acidente motociclístico "in itinere", resultando numa fratura diafisária dos ossos da perna direita.

(...)

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a **lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico**, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico**.

□ Via de consequência, no caso dos **autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar**.” (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico demonstrou que a **lesão acidentária se encontra consolidada e não há dano funcional residual**, atestando o perito: “PERNA DIREITA Com cicatriz cirúrgica longitudinal anterior de $\pm$ 7 cm, bem consolidada. Com edema residual em grau moderado. Sem sinais flogísticos locais. Sem dor a palpação. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Sem encurtamento ósseo. Sem deformidades e/ou desvios rotacionais. Sem limitação funcional joelho

direito e/ou tornozelo. Sem sinais de TVP. Com apoio plantígrado normal. Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora. Sem déficit de força muscular do membro inferior direito.” (fl.67).

Em arremate, concluiu o profissional médico: “***no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar*** (fl.68).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.91/99), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

Acidente do trabalho – Acidente típico – Fratura em membro inferior esquerdo – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa. Nego provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível nº 1004825-64.2022.8.26.0271; Relator Des. Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE" – OPERADOR DE MÁQUINAS – LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO (FRATURA DA TÍBIA) – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1023774-97.2021.8.26.0554; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame A autora, Thalita Motta Correia, moveu ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trabalho em 29/5/2020, fraturando o membro inferior esquerdo, e requerendo benefício acidentário devido à redução de sua capacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com fundamento na ausência de incapacidade

laborativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário à autora. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, indicando que a autora pode desempenhar suas atividades habituais sem limitações funcionais objetivas. 4. As queixas de dor, desacompanhadas de alterações na funcionalidade, não Des. configuram redução da capacidade para o trabalho. A perícia judicial foi considerada suficiente para embasar o convencimento do Juízo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de incapacidade laborativa impede a concessão de benefício acidentário. 2. Queixas de dor sem alterações funcionais não justificam redução da capacidade laboral. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.109.591/SC, Tema 416. (TJSP; Apelação Cível nº 1003868-82.2024.8.26.0048; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. ACIDENTE TRAJETO. 1. RECURSO DA AUTORA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA REJEITADO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. SEGURADA ISENTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Apelo da segurada. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais da parte segurada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em

análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Arguições rejeitadas. 2. Segurada isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observação de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1006031-91.2024.8.26.0482; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator